



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13629.000042/2002-85
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.626 – 3ª Turma
Sessão de 12 de novembro de 2013
Matéria IPI - Denúncia espontânea
Recorrente USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/1997, 31/05/1997

PAGAMENTO ANTERIOR OU CONCOMITANTE À RETIFICAÇÃO DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. MULTA DE MORA AFASTADA. ARTIGO 62A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. REPRODUÇÃO DE DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

Consoante o disposto no artigo 62 A do Regimento Interno do CARF, devem ser reproduzidas nos julgamentos administrativos realizados por este Conselho as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543C do CPC).

De acordo com a decisão do STJ REsp 1149022, a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá antes ou concomitantemente.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que negou provimento, pelo voto de qualidade, ao Recurso Voluntário, sob a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 31/03/1997, 31/05/1997*

IPI. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO SEM A INCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO.

O atraso no recolhimento de tributo implica a incidência da multa moratoria, que, se não incluída no pagamento, sujeita o contribuinte à incidência da multa de ofício isolada, por ocasião da revisão da DCTF.

Recurso voluntário negado.

Segundo o auto de infração (fls. 19 a 24), relativamente ao primeiro decêndio de fevereiro de 1997, houve pagamento em atraso sem inclusão de multa de mora, e, relativamente ao primeiro e segundo decêndios de março de 1997, a multa de mora foi paga a menor. Aplicou-se, ao primeiro período, a multa de ofício isolada.

No recurso, alegou a interessada que "*não há justificativa para a autuação, porque o débito representado apenas por multas surgiu a partir de um erro no cálculo do crédito presumido de PIS/Confins, quando do recolhimento do IPI, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997*".

Havendo detectado o erro no mês de maio, "*efetuou o recolhimento da diferença, com juros de mora*", não havendo qualquer tributo em atraso.

Dessa forma, teria ficado claro o pagamento "espontâneo", o que afastaria a multa, nos termos de "*entendimento já definitivamente consagrado na Câmara Superior de Recursos Fiscais e na Primeira, Segunda e Terceira Câmaras desse Egrégio Conselho de Contribuintes*", conforme ementas que reproduziu a seguir.

Ademais, o art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, "*pressupõe a falta de recolhimento do valor do IPI lançado*", o que não ocorreu, uma vez que o valor do imposto foi pago, e, segundo entendimento dos Conselhos de Contribuintes, seria "*incabível o lançamento da multa de ofício isolada pelo não recolhimento da multa moratória, quando amparado o contribuinte pelo instituto da denúncia espontânea*". Citou ementas de acórdãos das 5ª e 7ª Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes.

Por fim, argumentou que as multas seriam devidas apenas nas hipóteses de falta de declaração ou de declaração inexata e que a Instrução Normativa SRF nº 7, de 1998, art. 42, determinaria que, no caso de pagamento a menor de multa e juros de mora, não caberia o lançamento da multa de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, Relator

Os requisitos para se admitir o Recurso Especial foram todos cumpridos e respeitadas a formalidades previstas no RICARF.

Tanto a decisão do colegiado *a quo*, como a decisão proferida pela DRJ, foram fundamentadas na aplicação da multa de mora pelo simples atraso no pagamento sem fazer a análise de estar, ou não, declarado em DCTF o valor pago a destempo.

Por força do art. 62-A do RICARF, devem ser reproduzidas nos julgamentos administrativos realizados por este Conselho as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. Se o contribuinte fizer a declaração e pagar o tributo com atraso, não há que se falar em denúncia espontânea. Porém se o contribuinte não tiver declarado o tributo, ou tiver declarado a menor e o fizer ou retificar a declaração posteriormente e, antes ou concomitantemente, proceder o pagamento, estará configurada a denúncia espontânea, não podendo haver a aplicação da multa de mora.

No presente caso, foi lavrado um Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento de DCTF referente ao segundo trimestre de 1997, sendo exigidas as multas moratória e isolada pelo atraso no pagamento.

A recorrente detectou um erro no cálculo do crédito presumido de PIS/Cofins, quando fez o recolhimento do IPI. Foi detectado o erro, com a apresentação da declaração retificadora e recolhimento em atraso, com juros de mora.

Com efeito, o contribuinte acima identificado tinha pago o valor declarado e, depois, fez a retificação da DCTF e pagamento a destempo, porém juntamente com a apresentação da declaração.

Desta forma, não há como afastar o benefício da denúncia espontânea tipificada no art. 138, do CTN, pois, embora a declaração tenha sido apresentada a destempo, os recolhimentos foram feitos em conjunto com a apresentação da DCTF retificadora, de acordo, inclusive, com a jurisprudência do colendo STJ, inclusive em sede de recursos repetitivos, de reprodução obrigatória por este colendo CARF, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou orientação, em sede de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp's n. 1.149.022, 962.379 e 886.462), no sentido de que "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que

anteriormente a qualquer procedimento do Fisco". Por outro lado, "a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente". Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula n. 360, a qual dispõe que: "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Por fim, "a regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea" (REsp 908.086/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Castro Meira, DJe de 16.6.2008).

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1210167/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

Transcrevo ainda o seguinte julgado do STJ, onde foi discutida exatamente a mesma situação dos presentes autos, qual seja, pagamento da exação após a data do vencimento, mas antes da entrega da DCTF, sendo confirmada a denúncia espontânea, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DA EXAÇÃO APÓS A DATA DE VENCIMENTO, MAS ANTES DA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INTELIGÊNCIA DO ART. 138 DO CTN.

1. Controverte-se nos autos a respeito da configuração da denúncia espontânea na hipótese em que o tributo declarado é pago depois do vencimento. A peculiaridade é que o pagamento intempestivo ocorreu quando presentes simultaneamente as seguintes circunstâncias: a) a quitação se deu em data anterior à da entrega da DCTF, e b) inexistente qualquer outra medida de fiscalização.

2. De acordo com a disciplina conferida pelo legislador (art. 138 do CTN), não se diferencia se o tributo é sujeito ao lançamento direto (ex officio) ou por homologação. Em ambas as hipóteses, o fim social da lei – que serve de norte para a sua interpretação e aplicação – é estimular o contribuinte a se antecipar à autoridade fiscal e, assim, efetuar o recolhimento da exação mediante dispensa do pagamento da multa.

3. Dito de outro modo, concedeu-se benefício em favor do contribuinte, por meio do qual este deixará de ser punido (não-incidência da multa moratória) quando efetuar o pagamento do crédito tributário que poderia ter sido constituído, mas não o foi e não se encontra em fase de constituição.

4. A técnica arrecadatória consistente na previsão para que o cumprimento da obrigação acessória ocorra em data posterior ao da obrigação principal não tem força jurídica para revogar ou anular o instituto da denúncia espontânea.

Processo nº 13629.000042/2002-85
Acórdão n.º **9303-002.626**

CSRF-T3
Fl. 169

5. Recurso Especial não provido.

*(REsp 1025951/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,
SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/09/2010)*

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Rodrigo da Costa Pôssas